



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 33/06/2000
C	
	Rubrica

427

Processo : 10855.001215/99-45

Acórdão : 202-12.044

Sessão : 12 de abril de 2000

Recurso : 113.105

Recorrente : NOLÉ & CIA LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

SIMPLES - VEDAÇÕES À OPÇÃO: Na vigência da alínea "a" do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.732/98, as pessoas jurídicas que realizavam operações relativas a importações de produtos estrangeiros, exceto quando destinados ao Ativo Permanente, estavam impedidas de optar pelo SIMPLES. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **NOLÉ & CIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos, Adolfo Montelo e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001215/99-45
Acórdão : 202-12.044
Recurso : 113.105
Recorrente : NOLÉ & CIA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 31/33:

“Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, em função da expedição do ATO DECLARATÓRIO nº 163.975/99, relativo à comunicação de exclusão da sistemática do SIMPLES, pela importação de bens para comercialização.

As razões de impugnação, basicamente, se assentam nas alegações de que a impugnante não atua mais no ramo de importação e exportação desde março de 1998, data de sua última operação comercial externa (folha 16.) Anexa aos autos, cópia da alteração contratual atestando sua nova condição. Ato final, solicita sua inclusão no regime do SIMPLES.”

A autoridade singular manifestou-se pela ratificação do Ato Declaratório, através da dita decisão, cuja ementa possui a seguinte redação:

“DECISÃO Nº 11175/01/GD 02122/99

SIMPLES

Importação de produto estrangeiro. Opção

As pessoas jurídicas que realizem operações relativas à importação de produtos estrangeiros, exceto quando destinados ao Ativo Permanente, estão vetadas de optar pelo SIMPES.

IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 36/40, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

- a decisão de ratificar o Ato Declaratório limitou-se isoladamente no item XII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, desconsiderando o inciso XI desse mesmo artigo que favorece a Recorrente, pois não é uma empresa importadora, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001215/99-45
Acórdão : 202-12.044

a lei visou excluir, já que realizou importações esporádicas, sendo predominante a receita de comercialização de produtos nacionais;

- tem a seu favor para permanecer no SIMPLES o disposto na Lei 9.841/99 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), especialmente o disposto no seu artigo 23, que prevê tratamento diferenciado e favorecido para essas empresas quando atuarem no mercado internacional.

É o relatório.



Processo : 10855.001215/99-45
Acórdão : 202-12.044

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da Recorrente, na qualidade de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, cujo objeto social era "confeção de prótese ortopédica, comércio de produtos ortopédicos, prestação de serviços técnico ortopédicos e importação e exportação de produtos ortopédicos" (inscrita no Junta Comercial respectiva), com a sua exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.732/98, que veda a opção, dentre outros, à pessoa jurídica que atua na área de importação de bens para comercialização.

Face à então vigente alínea "a" do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.732/98¹, nenhum reparo cabe aos bem articulados fundamentos da decisão recorrida pela ratificação do ato administrativo que excluiu a Recorrente da sistemática do SIMPLES, tendo em vista às importações de artigos ortopédicos que realizou e não comunicou, como estava obrigada (art. 13, II, "a"²), bem como de constar, na data da edição do ato normativo de exclusão (09.01.99), ainda no seu objeto social a atividade impeditiva de importação e exportação, a qual só posteriormente foi excluída (março/99).

Por outro lado, nenhum antagonismo existe entre as disposições da referida alínea "a" do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.732/98 com a do inciso XI³ desse mesmo artigo, pois

¹ ART.9 - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XII - que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;

² ART.13 - A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art.9;

³ ART.9 - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XI - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.0012 15/99-45

Acórdão : 202-12.044

o prescrito neste ultimo inciso refere-se, sem dúvida, à revenda de bens importados por terceiros, único entendimento capaz de harmonizar tais dispositivos.

Finalmente, o estabelecido no art. 23 da Lei 9.841/99 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) é de evidente conteúdo programático e deu causa à revogação daqueles dispositivos pela Medida Provisória nº 1.991-15/2000, art. 47, inciso IV, a partir de 13.03.2000, não aproveitando, portanto, à Recorrente na situação presente, já que *"Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou"* (Lei de Introdução ao CC, art. 6º, § 1º).

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

~~ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO~~